

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

**PARAGEM
N°11 RP 003.20
DE 30 DE ABRIL DE 2014**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 30 DE ABRIL DE 2014

*Pedido de decisão prejudicial
apresentado pela Cour de cassation du
Burkina Faso.*

Partes no processo principal :

TRAORE Thierry Michel

A

SYB Léwa Sansan Dieudonné

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão ordinária a trinta (30) de abril de dois mil e catorze (2014), onde estavam presentes :

- Ousmane DIAKITE, Vice-Presidente do Tribunal, Presidente ;
- Maty ELHADJI MOUSSA, e
- Sra. MATTO LOMA CISSE, Juízes, Membros ;

na presença de :

- Sr.^a Seynabou NDIAYE DIAKHATE, Primeira Advogada-Geral ;

com a assistência do Maître Hamidou YAMEOGO, Escrivão Adjunto ;

Composição do Tribunal :

- Ousmane DIAKITE, Presidente
- Maty ELHADJI MOUSSA, juiz
- MATTO LOMA CISSE, juíza

- ^{er}Seynabou NDIAYE DIAKHATE, 1 Conselheira Geral

- Hamidou YAMEOGO, Escrivão

em resposta ao pedido de decisão prejudicial apresentado pela **Cour de cassation du Burkina Faso**, através do acórdão n.º 02, de 06 de janeiro de 2011, no processo principal entre :

TRAORE Thierry Michel, Avocat à la Cour, BP 2973,
Tel (00226) 20 98 21 66 Bobo-Dioulasso

por um lado ;

A

SYB Léwa Sansan Dieudonné, Delegado Médico
baseado em Bobo-Dioulasso, Tel (+226) 20 97 20 77

por outro lado ;

proferiu o seguinte acórdão:

O TRIBUNAL :

TENDO EM CONTA a decisão prejudicial n.º 02, de seis (06) de janeiro de 2011, pela qual o Tribunal de Cassação do Burkina Faso, em aplicação do artigo 12.º do Protocolo Adicional n.º 1, remeteu o processo ao Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA as cartas de treze (13) de junho de dois mil e onze (2011) do Secretário do Tribunal de Justiça, que notificam os Estados Membros, os órgãos da UEMOA e as partes no processo principal do acórdão prejudicial de seis (06) de janeiro de dois mil e onze (2011);

erTENDO EM CONTA as observações escritas datadas de primeiro (1) de agosto de dois mil e onze (2011) do Ministro da Economia e das Finanças da República do Togo;

TENDO EM CONTA os outros documentos apresentados e anexados ao processo;

TENDO EM CONTA o Tratado da UEMOA, nomeadamente o artigo 38;

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, nomeadamente os artigos 1º, 12º, 13º e 20º ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 11/2014/CJ, de dezassete (17) de abril de dois mil e catorze (2014), que designa os membros do Tribunal Pleno para participarem na audiência pública ordinária de trinta (30) de abril de dois mil e catorze (2014);

OUVIU o Sr. Ousmane DIAKITE, juiz-relator, no seu relatório;

TESTEMUNHA Seynabou NDIAYE DIAKHATE, Primeira Advogada-Geral, nas suas conclusões ;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

Por decisão prejudicial n.º 02 de seis (06) de janeiro de dois mil e onze (2011), entrada no Tribunal de Justiça da UEMOA em vinte e dois (22) de março do mesmo ano e registada sob o n.º 11RP003, o Tribunal de Cassação do Burkina Faso do Protocolo Adicional n.º 1, remeteu o processo ao Tribunal de Justiça da UEMOA para que este se pronuncie sobre o sentido e o alcance que pretende dar às tabelas indicativas das despesas e dos honorários dos advogados à luz do artigo 88.

(10) de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro (1994) e Regulamento n.º 02/2002/CM/UEMOA de vinte e três (23) de maio de dois mil e dois (2002) relativo às práticas anti-concorrenciais na UEMOA.

O presente parecer é solicitado no âmbito do litígio que opõe o Maître TRAORE Thierry Michel ao Sr. SYB Léwa Sansan Dieudonné, na sequência do recurso de cassação interposto pelo Maître TRAORE Thierry Michel contra o despacho proferido sobre a contestação dos honorários sob o n.º 07/2007 de dezanove (19) de julho de dois mil e sete (2007) pelo Primeiro Presidente do Tribunal de Recurso de Bobo-Dioulasso.

Por cartas datadas de treze (13) de junho de dois mil e onze (2011), o secretário do Tribunal de Justiça notificou os Estados-Membros, a Comissão da UEMOA e as partes no processo principal do acórdão prejudicial n.º 01 de seis (06) de janeiro de dois mil e onze (2011), em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento n.º 01/2010/CJ relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

^{er}Por carta de 1 () de agosto de dois mil e onze (2011), o Ministro da Economia e das Finanças da República Togolesa respondeu à referida notificação.

Por despachos separados, proferidos em dezassete (17) de dezembro de dois mil e doze (2012), com os números 027/2012/CJ e 028/2012/CJ, o Presidente do Tribunal nomeou o juiz-relator e registou o fim da fase escrita.

I. FACTOS RELATIVOS AO LITÍGIO PRINCIPAL

Resulta do processo transmitido ao Tribunal de Justiça, nomeadamente do relatório elaborado em vinte e quatro (24) de setembro de dois mil e oito (2008) pelo Conseiller-Relator da Cour de Cassation do Burkina Faso, que o Maître TRAORE Thierry Michel geriu os interesses do Sr. SYB Léwa Sansan Dieudonné no âmbito de um processo civil e comercial relativo à cobrança da sua dívida contra o Sr. OUEDRAOGO Louis Lesage, Em recurso, obteve a confirmação de uma sentença que condenava este último a pagar ao seu cliente a quantia de dois milhões setecentos e quarenta e cinco mil (2.745.000) francos CFA, da qual só conseguiu recuperar dois milhões e seiscentos mil (2.600.000) francos CFA, ^{er}deduziu o montante das suas despesas, honorários e adiantamentos concedidos ao seu cliente antes de lhe pagar um saldo de oitocentos e noventa e nove mil trezentos e vinte e nove (899.329) francos CFA por carta de um (1) de julho de dois mil e dois (2002).

Contra este envio, o Sr. SYB Léwa Sansan Dieudonné pediu ao Presidente da Ordem dos Advogados para contestar os honorários por carta datada de vinte (20) de agosto de dois mil e dois (2002). Esta autoridade, por despacho n° 2003- 02/BAT de vinte e um (21) de outubro de dois mil e três (2003) nomeou o seu colega Maître DABIRE Norbert, Decano do Conselho da Ordem dos Advogados como delegado para tratar deste assunto, relativo à contestação de honorários, custas e desembolsos.

Pela decisão n.º 2006/038/BAT, relativa à resolução de um litígio e à fixação de honorários, proferida em vinte e cinco (25) de setembro de dois mil e seis (2006), o Decano dos membros do Conselho fixou os honorários, as despesas e os encargos devidos ao Maître TRAORE Thierry Michel no montante de um milhão setecentos mil seiscentos e setenta e um (1.700.671) francos CFA.

Depois de lhe ter sido notificado o referido despacho em vinte e oito (28) de setembro de dois mil e seis (2006), o Sr. SYB Léwa Sansan Dieudonné interpôs recurso por carta datada de treze (13) de outubro de dois mil e seis (2006), recebida na Secretaria do Tribunal de Recurso em dezoito (18) de outubro de dois mil e seis (2006), enquanto o advogado interpôs um recurso subordinado por notificação de recurso redigida em vinte e um (21) de dezembro de dois mil e seis (2006).

Por despacho n.º 07/2007, proferido a vinte e oito (28) de junho de dois mil e sete (2007), o Primeiro Presidente do Tribunal de Recurso de Bobo-Dioulasso declarou o recurso do advogado inadmissível por encerramento, deu provimento ao do Sr. SYB Léwa Dieudonné e anulou o despacho impugnado. Ao proferir um novo acórdão, o Presidente do Tribunal de Recurso fixou o montante das despesas e honorários do Sr. TRAORE Michel em um milhão noventa mil novecentos e dez (1.090.910) francos CFA e ordenou ao advogado acima mencionado que devolvesse ao SYB Léwa Dieudonné a quantia de dois milhões duzentos mil (2.200.000) francos CFA.

Thierry Michel TRAORE interpôs um recurso contra este despacho, acusando o tribunal presidencial de segunda instância de :

- violação do artigo 29.o do Código de Processo Civil;
- violação do artigo 70.o da Lei n.o 16/2000/AN, de vinte e três (23) de maio de dois mil e três (2003), que regula a profissão de advogado;
- e violação dos artigos 1101º e 1134º do Código Civil.

II. OBSERVAÇÕES ESCRITAS APRESENTADAS AO TRIBUNAL

A República Togolesa foi a única a responder à notificação enviada aos Estados-Membros, à Comissão da UEMOA e às partes no litígio principal, considerando que o juiz de recurso tinha proferido a sua decisão sem aplicar as regras de direito comunitário em que se baseou, ou seja, o artigo 88.º do Tratado da UEMOA e o artigo 12.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA. do Protocolo Adicional n.º 1 relativo às instâncias de controlo da UEMOA. Por conseguinte, a República Togolesa solicitou ao Tribunal de Justiça que procedesse a uma interpretação correta e estrita dos textos, a fim de permitir ao Tribunal de Cassação do Burkina Faso pronunciar-se sobre o direito.

III. QUADRO JURÍDICO EM ONDE É INSERÇÕES A PERGUNTA

De acordo com a decisão prejudicial do Tribunal de Cassação do Burkina Faso, n.º 02 do ano de dois mil e onze (2011), resulta das alegações dos fundamentos de recurso que o Maître TRAORE Thierry Michel critica a decisão do Tribunal de Recurso de Bobo-Dioulasso por ter aplicado incorretamente a lei, na medida em que julgou improcedentes os pedidos do recorrente acima mencionado, com o fundamento de que as tabelas indicativas dos honorários e das custas dos advogados não podem ser válidas à luz das disposições nacionais e comunitárias que proíbem as práticas anticoncorrenciais no espaço da UEMOA, apesar de as referidas tabelas resultarem de textos que regulam a profissão de advogado, cujo exercício é manifestamente incompatível com as actividades comerciais, que são prerrogativas do direito da concorrência; Existe igualmente uma violação do artigo 29º do Código de Processo Civil do Burkina.

Assim, o recurso visa criticar a interpretação feita pelo juiz de recurso de Bobo-Dioulasso da Lei n.º 15/94/ADP de cinco (05) de maio de mil novecentos e noventa e quatro (1994) sobre a organização da concorrência no Burkina Faso, do artigo 88.º do Tratado da UEMOA de dez (10) de janeiro de mil

novcentos e noventa e quatro (1994) sobre a organização da concorrência no Burkina Faso, do artigo 88.º do Tratado da UEMOA de dez (10) de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco (1994) sobre a organização da concorrência no Burkina Faso e do artigo 88.º do Tratado da UEMOA de dez (10) de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco (1994) sobre a organização da concorrência no Burkina Faso.

noventa e quatro (1994) e o Regulamento n.º 02/2002/CM/UEMOA de vinte e três (23) de maio de dois mil e dois (2002) relativo às práticas anti-concorrenciais na UEMOA.

Por conseguinte, a Cour de Cassation considera que o caso em apreço suscita uma questão de interpretação e de aplicação do Tratado da União Europeia e de um ato adotado pelos seus órgãos, no caso vertente, o regulamento acima referido; Daí a decisão da Cour de Cassation do Burkina Faso, a título prejudicial, de suspender a instância e de solicitar o parecer do órgão jurisdicional comunitário sobre o sentido e o alcance que este pretende dar às tabelas indicativas das custas judiciais e dos honorários de advogados à luz dos textos comunitários acima referidos, ou seja, o artigo 88.º do Tratado e o regulamento relativo às práticas anticoncorrenciais da União Económica e Monetária da África Ocidental.

IV. RESPOSTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO PEDIDO DO TRIBUNAL DE CASSAÇÃO DO BURKINA FASO

do Protocolo Adicional n.º 1 relativo às instâncias de controlo da UEMOA, a Cour de Cassation do Burkina Faso, enquanto tribunal de última instância, é obrigada a recorrer aos tribunais comunitários sempre que lhe seja apresentado um problema de interpretação do Tratado da União ou de legalidade e interpretação de um ato adotado pelos órgãos da União;

Que, mesmo que a Cour d'appel não possa apreciar a legalidade ou a validade de um regulamento nacional, no caso vertente o texto que fixa as tabelas de custas judiciais e de honorários de advogados, continua a ser competente para se pronunciar sobre a questão de saber se as referidas tabelas são ou não abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito comunitário da concorrência, nomeadamente através das disposições do artigo 88.o do Tratado da União Europeia e do Regulamento n.o 02/2002/CM/UEMOA, de vinte e três (23) de maio de dois mil e dois (2002);

Considerando que o artigo 88º do Tratado da União Europeia tem a seguinte redação

"Um (1) ano após a entrada em vigor do presente Tratado, são proibidas ipso jure

- a) acordos, associações e práticas concertadas entre empresas que tenham por objeto ou efeito restringir ou falsear a concorrência na União ;*
- b) quaisquer práticas de uma ou mais empresas que constituam um abuso de posição dominante no mercado comum ou numa parte significativa do mesmo ;*
- c) auxílios públicos susceptíveis de falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções;*

Considerando que o direito da concorrência da UEMOA contribui para a organização do mercado comum comunitário ao criar um clima de sã concorrência entre empresas públicas e privadas, sem esquecer a proteção dos consumidores;

Por conseguinte, o direito da concorrência aplica-se, em primeiro lugar, às empresas e, em segundo lugar, aos consumidores e aos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito às suas relações com as empresas públicas;

Por conseguinte, a questão que se coloca é a de saber se a relação entre um litigante e um advogado se enquadra nesta noção de empresa na aceção do direito comunitário da UEMOA;

Considerando que uma empresa, na aceção do direito da concorrência, abrange os conceitos de atividade comercial, atividade económica e atividade social;

Por conseguinte, os serviços de um advogado, que estão legalmente excluídos do domínio comercial, não se inserem no âmbito de uma empresa abrangida pelo direito da concorrência;

Considerando que o Tribunal de Justiça da União Europeia não pode pronunciar-se sobre a validade ou não das tabelas de custas judiciais e de honorários de advogados, na medida em que foram elaboradas com base numa norma nacional do Burkina Faso;

Por último, como a decisão prejudicial é uma questão processual, compete ao Tribunal de Cassação do Burkina Faso pronunciar-se sobre as despesas, em conformidade com as disposições do artigo 86º in fine do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

POR ESTAS RAZÕES :

O TRIBUNAL,

Decisão sobre a questão prejudicial apresentada pela Cour de cassation du Burkina Faso (Tribunal de Cassação do Burkina Faso) por acórdão n.º 02 de seis (06) de janeiro de dois mil e onze (2011):

- **É declarada inadmissível a questão relativa à interpretação do despacho que fixa as custas judiciais e os honorários dos advogados, bem como de toda a regulamentação nacional adoptada para o efeito;**
- **do Tratado da UEMOA e do Regulamento n.º 02/2002/CM/UEMOA do vigésimo terceiro Conselho da União Económica e Monetária (UEMOA).
(23) de maio de dois mil e dois (2002), relativa às práticas anticoncorrenciais na UEMOA, não se aplica às tabelas indicativas**

dos honorários e das despesas de advogado;

- refere ainda que cabe ao Tribunal de Cassação do Burkina Faso decidir sobre as despesas.

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

Assinado pelo Presidente e pelo Escrivão.

Para entrega certificada

Ouagadougou, 12 de maio de 2014

O Escrivão,

Fanvongo SORO